



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042531 - ES (2025/0338266-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NEBRAX DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
ERICK MARQUES QUEDEVEZ - ES018160
CHRISTINE MENDONÇA - ES008654
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GEOFIN AMERICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042531 - ES(2025/0338266-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NEBRAX DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
ERICK MARQUES QUEDEVEZ - ES018160
CHRISTINE MENDONÇA - ES008654
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GEOFIN AMERICA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela NEBRAX DO BRASIL S.A. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 211 do STJ (e-STJ fls. 1.340/1.345)

A parte agravante sustenta, em resumo, que houve prequestionamento explícito da matéria, pois o Tribunal de origem apreciou e decidiu expressamente sobre a aplicabilidade do art. 149, parágrafo único, do CTN, em sede de

embargos de declaração, sendo desnecessária a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto.

Afirma que o recurso especial impugna a interpretação conferida pelo TRF2 ao dispositivo legal, especialmente quanto à tese de decadência do direito de lançar diante da necessidade de novo lançamento (art. 149, VIII, do CTN).

Não houve impugnação (e-STJ fl. 1.363).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de ação ordinária, objetivando a declaração da correção da classificação fiscal, na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2921.29.90, dos produtos POLYAMINE ITAMINE CA165, POLYAMINE ITAMINE CA51L, POLYAMINE ITAMINE CA80, POLYAMINE ITAMINE CA120FF e TERTIARY AMINE ITAMINE K230, com reflexos na Execução Fiscal 5010666- 48.2019.4.02.5001.

O juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que a Fazenda Nacional considere, para o produto TERTIARY AMINE ITAMINE K230, a classificação fiscal NCM 2921.29.90, devendo o auto de infração ser revisto quanto a tal produto no bojo da Execução Fiscal 5010666-48.2019.4.02.5001, e julgou improcedentes os demais pedidos da inicial.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de origem, ao examinar os recursos, negou provimento à apelação da autora e deu provimento ao recurso fazendário, nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 1.258/1.261):

Observa-se do auto de infração que o Fisco, após a revisão aduaneira, reconheceu que a empresa autora teria atribuído aos produtos importados - POLYAMINE ITAMINE CA165, POLYAMINE ITAMINE CA51L, POLYAMINE ITAMINE CA80, POLYAMINE ITAMINE CA120FF e TERTIARY AMINE ITAMINE K230 - a classificação equivocada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob o código 2921.29.90, quando o correto seria classificá-las na posição da NCM 3824.99.3, exigindo da contribuinte os créditos tributários relativos ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, às multas punitivas, à multa regulamentar e aos juros de mora.

Destaca-se que a reclassificação fiscal dos produtos importados pela apelante ocorreu mediante revisão aduaneira, após o desembaraço aduaneiro, não resultando este procedimento em reconhecimento de critérios jurídicos declarados em declaração de importação.

Com efeito, o desembaraço aduaneiro tem por finalidade a liberação da mercadoria, sem a homologação do lançamento, à exceção do lançamento de ofício caso constatada alguma infração durante o procedimento de despacho aduaneiro.

Por sua vez, a revisão aduaneira encontra respaldo no do CTN, do art. 149 art. 54 Decreto- e do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamentou n. 37/1966 art. 638 Aduaneiro, e tem por objetivo a conferência das mercadorias, cabendo à autoridade fiscal, por dever de ofício, o reexame dos despachos aduaneiros, procedendo ao lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis, dentro do prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser plenamente admitida a reclassificação fiscal dos produtos importados após a denominada revisão aduaneira quando, então, o Fisco conclui o despacho aduaneiro e procede ao lançamento do crédito. Confira-se:

(...)

Conforme o voto do i. Relator, as retificações de informações constantes da Declaração de Importação - DI são atos praticados pelo próprio contribuinte na condição de “autolançamento”, dentro da sistemática de lançamento por homologação, apenas se cogitando da incidência do do CTN art. 146, (modificação de “critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa”), se esses atos se deram em razão de orientação expressa dada pelo fisco no momento de sua feitura que há de ser comprovada nos autos.

Assim, não se trata de modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, sendo inaplicável, no caso, a Súmula 227 do extinto TFR que previa que a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento.

No caso, o lançamento foi realizado mediante a análise minuciosa das provas produzidas que confirmam que, à quase totalidade dos produtos importados, à exceção do TERTIARY AMINE ITAMINE K230, foi atribuída a classificação incorreta, ou seja, merecem ser enquadrados no código 3824.99.39, de sorte que não houve erro de direito – erro na valoração jurídica dos fatos -hipótese que o lançamento tributário não poderia ser modificado (art. 146, CTN).

No momento da conferência aduaneira, o Fisco não se pronuncia a respeito do fato gerador dos tributos incidentes na importação, de sorte que apenas após a revisão aduaneira, o lançamento é efetivado, o que afasta a alegação de mudança de critério jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Eg. Turma:

(...)

Logo, considerando que a revisão do lançamento tributário pela administração tão somente pode ser exercida nos casos previstos no do CTN, e que art. 149 restou configurada, *in casu*, a hipótese prevista no inciso VIII do referido dispositivo, tem o Fisco o poder-dever de revisar o lançamento.

Ademais, a revisão determinada na sentença implica apenas a requantificação monetária, de modo a adequar o lançamento ao valor efetivamente devido pelo contribuinte, o que não impede o prosseguimento da execução fiscal em relação a tais créditos tributários e não pressupõe a nulidade integral do auto de infração.

A propósito, é firme a jurisprudência do E. STJ(REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, segundo a regra do art. 543-C do CPC) no sentido da validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA, com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco.

Dessa forma, aplicando-se o mesmo raciocínio ao caso dos autos, não assiste razão à apelante na alegação de nulidade, não merecendo qualquer correção a r. sentença proferida.

Pois bem.

A parte recorrente aponta ofensa ao art. 149, VIII, do CTN, alegando que, reconhecido o erro de fato e determinada a revisão do lançamento com base no art. 149, VIII, do CTN, a revisão deve observar o prazo decadencial previsto no respectivo parágrafo único, com necessidade de prática de novo ato administrativo de lançamento e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Contudo, não obstante o acórdão recorrido ter mencionado o art. 149 do CTN, não enfrentou a tese da parte recorrente, no sentido de possível ocorrência de decadência, pois seria necessário um novo ato administrativo de lançamento, dentro do limite temporal do mencionado artigo.

Nesse contexto, há manifesta ausência de prequestionamento, tendo em vista a ausência de enfrentamento da tese, nas instâncias ordinárias, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

Acresço que a recorrente não sustentou a nulidade do acórdão recorrido por infringência ao art. 1.022 do CPC, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, impede o reconhecimento de eventual vício de integração e, por conseguinte, do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. A esse respeito: AgInt no AREsp n. 1.521.284/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.067.275/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.042.531 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338266-2

Número de Origem:
50128186920194025001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEOFIN AMERICA S/A

OUTRO : NEBRAX DO BRASIL S.A
NOME

ADVOGADOS : BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
ERICK MARQUES QUEDEVEZ - ES018160
CHRISTINE MENDONÇA - ES008654

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEBRAX DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : BRUNA ROCHA PASSOS - ES016049
ERICK MARQUES QUEDEVEZ - ES018160
CHRISTINE MENDONÇA - ES008654

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GEOFIN AMERICA S/A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026